

Revisão da Política Agrícola Comum (PAC), que tem como missão identificar os principais desafios e contribuir para a formulação das opções nacionais em relação ao futuro da PAC para o período após 2020.

Este Conselho é constituído por uma Comissão de Representantes e por um Painel de Peritos, composto por personalidades com reconhecido mérito nas áreas da agricultura e desenvolvimento rural.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro, determino o seguinte:

1 — A composição do Painel de Peritos do Conselho de Acompanhamento da Revisão da Política Agrícola Comum (PAC), prevista no Despacho n.º 5131/2017, de 1 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 111, de 8 de junho, integra ainda António Manuel Alinho Covas, Professor Catedrático da Universidade do Algarve.

2 — O presente despacho entra em vigor na data da sua assinatura.

2 de março de 2018. — O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

311176197

Despacho Normativo n.º 5/2018

Pelo despacho normativo n.º 14/2014, de 29 de outubro, alterado pelos despachos normativos n.ºs 4/2015, de 27 de janeiro, 1-A/2016, de 11 de fevereiro, 5/2016, de 13 de julho, 11-B/2016, de 31 de outubro, 1-A/2017 de 27 de fevereiro, e 2/2018, de 10 de janeiro, foram estabelecidas as normas complementares de execução dos regimes de apoio associado «animais».

Posteriormente, o despacho normativo n.º 15-A/2016, de 28 de dezembro, veio definir critérios de contabilização dos efetivos de vacas leiteiras e condições de acesso ao prémio por vaca leiteira, fixando o período de entregas de leite e produtos lácteos a efetuar pelo agricultor.

A fim de tornar mais eficiente a aplicação do regime do prémio por vaca leiteira, importa introduzir alguns ajustamentos, sendo, neste âmbito, restabelecida a elegibilidade dos efetivos de vacas leiteiras que tenham parido nados-mortos, sem prejuízo da aplicação dos procedimentos específicos de identificação, registo de animais e comunicação de ocorrências relativas aos animais que integram uma exploração pecuária, definidos pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., ao abrigo da Portaria n.º 58/2017, de 6 de fevereiro.

No que respeita à condição de elegibilidade relativa às entregas de leite e produtos lácteos a efetuar pelo agricultor, é ajustado o respetivo período de entrega no sentido da sua harmonização com o estabelecido para o período de retenção, sendo alterada igualmente a inserção sistemática desta matéria, que passa a constar do despacho normativo n.º 14/2014, de 29 de outubro.

Aproveita-se, por último, a oportunidade para corrigir alguns lapsos entretanto detetados.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 52.º a 55.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, bem como nos artigos 51.º a 55.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014 da Comissão, de 11 de março, determino o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente despacho normativo procede à alteração dos seguintes despachos normativos:

a) Sétima alteração ao despacho normativo n.º 14/2014, de 29 de outubro, alterado pelos despachos normativos n.ºs 4/2015, de 27 de janeiro, 1-A/2016, de 11 de fevereiro, 5/2016, de 13 de julho, 11-B/2016, de 31 de outubro, 1-A/2017 de 27 de fevereiro, e 2/2018, de 10 de janeiro, que estabelece as normas complementares de execução dos regimes de apoio associado «animais»;

b) Primeira alteração ao despacho normativo n.º 2/2018, de 10 de janeiro, que procede à sexta alteração ao despacho normativo n.º 14/2014, de 29 de outubro.

Artigo 2.º

Alteração ao despacho normativo n.º 14/2014, de 29 de outubro

O artigo 10.º do despacho normativo n.º 14/2014, de 29 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

1 — O prémio por vaca leiteira referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º é concedido ao agricultor em função do efetivo das vacas leiteiras elegíveis, registadas no SNIRA, que sejam detidas na explo-

ração durante o período de retenção referido no artigo 7.º e desde que o mesmo efetue entregas de leite ou produtos lácteos neste período.

2 — [...]

3 — [...]

Artigo 3.º

Alteração ao despacho normativo n.º 2/2018, de 10 de janeiro

O artigo 3.º do despacho normativo n.º 2/2018, de 10 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente despacho normativo produz efeitos a 1 de janeiro de 2017.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o despacho normativo n.º 15-A/2016, de 28 de dezembro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente despacho normativo entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2018.

2 de março de 2018. — O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

311178295

MAR

Gabinete do Secretário de Estado das Pescas

Despacho n.º 2525/2018

O Decreto-Lei n.º 40/2017, de 4 de abril, aprova o regime jurídico da instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas, nelas se incluindo as águas de transição, e em águas interiores.

Considerando a manutenção e a sustentabilidade dos recursos naturais e relevando a importância em termos produtivos e económicos dos moluscos que são cultivados e os que surgem naturalmente nos estabelecimentos de culturas em águas marinhas, com destino à alimentação humana, justifica-se a fixação de tamanhos mínimos de comercialização, tal como previsto no n.º 2 do artigo 28.º do mesmo diploma legal, em harmonia com os estabelecidos para a comercialização no âmbito da pesca comercial, e que constam na Portaria n.º 27/2001, de 15 de janeiro, alterada pelas Portarias n.ºs 402/2002, de 18 de abril e n.º 1266/2004, de 1 de outubro, e na Portaria 82/2011, de 22 de fevereiro.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 40/2017, de 4 de abril, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 3762/2017, de 26 de abril de 2017, da Ministra do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86, de 4 de maio de 2017, determino o seguinte:

1 — O tamanho mínimo de comercialização de moluscos vivos destinados à alimentação humana, provenientes de estabelecimentos de culturas em águas marinhas, é fixado no correspondente tamanho mínimo estabelecido para a pesca comercial a que se reporta a Portaria n.º 27/2001, de 15 de janeiro, alterada pelas Portarias n.ºs 402/2002, de 18 de abril e n.º 1266/2004, de 1 de outubro, e a Portaria 82/2011, de 22 de fevereiro, para as seguintes espécies:

- a) Amêijoa-cão (*Venerupis aurea*) — 25 mm;
- b) Amêijoa-macha (*Venerupis pullastra*) — 30 mm;
- c) Berbigão (*Cerastoderma edule*) — 25 mm;
- d) Burrié (*Gibulla* spp., *Littorina litorea* e *Monodonta lineata*) — 12 mm;
- e) Longueirões (*Ensis* spp.) — 100 mm.

2 — Sem prejuízo do previsto no número anterior, é permitido que até 10 % do peso de cada lote seja constituído por exemplares com tamanho inferior ao estabelecido, não podendo estes ser transportados, armazenados, expostos, colocados à venda ou vendidos separadamente.

3 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 de março de 2018. — O Secretário de Estado das Pescas, *José Apolinário Nunes Portada*.

311177566